# DIREITO CONSTITUCIONAL EM QUADROS

**Prof. Gabriel Dezen Junior**

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

## MÓDULO 16

(Este módulo prossegue a análise do Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais)

**TÍTULO II**
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Características dos direitos fundamentais**

| | |
|---|---|
| **Universalidade** | Em sua significação, a universalidade denota a necessidade de extensão dos direitos fundamentais a todas as pessoas. Na sua compreensão exige alguma cautelas, já que muitos dos direitos fundamentais são dirigidos a grupos específicos, como índios, contribuintes, empresários, aposentados, servidores, trabalhadores, parlamentares, brasileiros, eleitores e outros.<br>Além disso, a universalidade sofre restrições também quanto aos seus agentes, já que alguns direitos são exercitáveis por pessoas físicas, ora individualmente (como a liberdade de locomoção) ora em grupos (como os direitos de reunião e associação), e outros por pessoas jurídicas (como a propriedade de marcas e símbolos distintivos). |
| **Historicidade** | Em sua conceituação preceitua que o grupo de direitos fundamentais sofre nítida influência histórica, sofrendo mutações ao longo da história política e social de um povo.<br>Por conta disso, alguns direitos fundamentais indiscutíveis em certa época serão extintos ou sofrerão mutação nas épocas posteriores. O direito de ter escravos, vigente no Brasil escravagista, e o caráter absoluto da propriedade privada são exemplos, respectivamente, de extinção e mutação de direitos fundamentais. |
| **Inalienabilidade ou indisponibilidade** | Por conceituação, um direito inalienável não admite que o seu titular o transfira ou o torne impossível de ser exercitado. Ou seja: o titular de direito fundamental não pode dele abrir mão, embora possa não exercitá-lo.<br>Quanto à indisponibilidade, há possibilidade de disposição de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa ou o direito à imagem |
| **Inviolabilidade** | Define a impossibilidade de tolerância estatal com atos ou legislação que configure lesão a direito fundamental. |
| **Efetividade** | Impõe ao Poder Público a obrigação de orientar sua ação com o objetivo de assegurar eficácia e efetivo respeito aos direitos fundamentais. |
| **Relatividade** | Reconhece a impossibilidade de se atribuir caráter absoluto aos direitos fundamentais, admitindo, assim, áreas de exceção à proteção geral. |

**Características dos direitos fundamentais (para Bernardo Gonçalves Fernandes)**

| | |
|---|---|
| **Relatividade** | Não podem ser entendidos como absolutos. São relativos. |
| **Imprescritibilidade** | Não desaparecem pelo decurso do tempo. São sempre dotados de exigibilidade. |
| **Inalienabilidade** | Há impossibilidade jurídica de um indivíduo alienar direito fundamental seu, transferindo-o a outro titular. Nem todos os direitos fundamentais são inalienáveis, mas apenas alguns, como os ligados ao direito à vida, à saúde, à integridade física e às liberdades pessoais. Canotilho e Gilmar Mendes entendem a possibilidade de admitir restrições a direitos fundamentais em nome de "uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional". |
| **Irrenunciabilidade** | Apresenta a noção de que, em regra, direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia por seu titular (na medida em que o titular não pode dispor dos direitos, embora possa deixar de exercê-los). Está ligada à fundamentalidade material dos direitos fundamentais na dignidade da pessoa humana. A doutrina admite, sob certas condições, autolimitação voluntária ao exercício dos direitos fundamentais num caso concreto, embora isso deva estar sempre sujeito à constante reserva de revogação. |
| **Inviolabilidade** | Estabelece a observância obrigatória de seus preceitos. Não podem ser violados nem por ato do poder público, nem por ato de particular. |
| **Universalidade** | Reconhece-se como seu titular toda a coletividade jurídica, garantindo um sistema de igualdade na distribuição. Nem todos os direitos são dotados de universalidade, como os direitos trabalhistas. |
| **Efetividade** | O poder publico, em suas ações, deve sempre se voltar para o cumprimento dos direitos fundamentais. Na perspectiva liberal, por serem os direitos fundamentais direitos subjetivos de todos os indivíduos, devem ser efetivados na mesma medida para todos. Na perspectiva do comunitarismo, a tese dos direitos fundamentais como ordem de valores delega ao Poder Público a sua implementação na sociedade, que se pode dar em graus, ou seja, de modo não efetivo para todos. |
| **Interdependência** | Os direitos fundamentais não podem ser vistos como elementos isolados, mas sim como um todo (bloco) que apresenta interpenetrações e coligações. Nesse sentido, o direito à liberdade de locomoção se conecta à garantia do habeas corpus e ao devido processo legal. |
| **Complementariedade** | No plano da interpenetração dos direitos fundamentais, deve-se atentar para o fato de que os mesmos não podem ser lidos isoladamente, mas demandam um esforço de conjugação em um só sistema de direitos coerentemente integrados. |
| **Historicidade** | Os direitos fundamentais são resultado de um processo histórico (processo de construção) que conduz à afirmação e consolidação dos mesmos. Por conta disso, vão não só se agregando mas também, pela mutabilidade, se reinterpretando a novos contextos ou novas realidades sociais. |